



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CMFL

Sessão de 26 de abril de 19 85

ACORDÃO Nº 104-5.067

Recurso nº 44.421 - IRPF - EX: 1983.

Recorrente ANTONIO FERNANDO DE AZEVEDO

Recorrido DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PORTO ALEGRE - RS

IMPOSTO RETIDO NA FONTE - COMPENSAÇÃO - Os documentos fornecidos pela fonte pagadora para comprovar a retenção do imposto, nos termos do art. 584 do RIR/80 (art. 373 do RIR/75), somente poderão ser impugnados pelos lançadores com elemento seguro de prova ou indício veemente de falsidade ou inexactidão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANTONIO FERNANDO DE AZEVEDO,

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, pelo exercício do voto de qualidade, em DAR provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Gildo Ettore Umberto Accarino (Relator), Mário Rodrigues Teixeira, Carlos Walberto Chaves Rosas e José Rocha que negou provimento. Designado o Conselheiro Francisco Amaral Manso para redigir o voto vencedor.

Sala das Sessões, em 26 de abril de 1985


FRANCISCO AMARAL MANSO

PRESIDENTE-e REDATOR-
-DESIGNADO

VISTO EM


GERALDO NAGIB NUNES

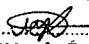
PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

SESSÃO DE: 25 JUL 1985

RECURSO DA FAZENDA NACIONAL: RP/104-0.162

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Hardy Silva, Helena Cristina Lana de Paula e Luiz Miranda.

O presente acórdão foi mantido pelo acórdão
ESRF/01-0.606 de 12-12-85, com decisão de seguinte
teor: por unanimidade de votos, negar provimento ao re-
curso especial, nos termos do relatório e voto que pas-
sam a integrar o presente julgado.

F.	PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES (4.ª CÂMARA)
	EM 28 de abril 1986
M.	 MARIA JOSÉ ROCHA LOPES Chefe da Secretaria



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 11080/006.096/84-66

RECURSO Nº: 44.421

ACÓRDÃO Nº: 104-5.067

RECORRENTE: ANTONIO FERNANDO DE AZEVEDO

R E L A T Ó R I O

O contribuinte, domiciliado na cidade de Porto Alegre, foi notificado a recolher imposto suplementar de Cr\$ 406.993, correspondente ao valor do imposto de renda descontado na fonte e compensado na declaração de rendimentos.

Com a declaração juntara ele uma informação da fonte pagadora - Indústria de Móveis Santa Rita Ltda. (fl. 10), emitida em 03/03/82, sem referência ao ano-base e informando o pagamento de salários e comissões no total de Cr\$ 1.542.264.

Impugnando o lançamento alegou que o referido imposto lhe havia sido retido pela empresa, para a qual havia trabalhado até meados do mês de março de 1982. O interessado informou ainda que a empresa falira e que o síndico da massa não tinha condições de assegurar se a empresa prestara ou não informações à Secretaria da Receita Federal sobre a retenção em causa.

Esclareceu, ainda, que mantinha consigo todos os contracheques dos recebimentos e outros documentos, e que o imposto fora descontado de seus vencimentos, e concluiu que, se a empresa não agira corretamente, a culpa não lhe cabia.

No sentido de melhor esclarecer os fatos, a D.R.F. promoveu uma diligência junto ao síndico da massa falida, e os fiscais que a realizaram informaram:

"Pela verificação efetuada constatamos ter

Acórdão nº 104-5.067

sido escriturado no referido Diário (fls. 177): em janeiro de 1982, sob o título Ordenados-pagamentos o valor Cr\$ 1.048.453 e sob o título Comissões-pagamentos, a importância de Cr\$ 885.000; em fevereiro de 1982 foi lançada como Ordenados-pagamentos o valor de Cr\$ 308.413, nada tendo sido escriturado, no livro em questão, referentemente a Imposto de Renda na Fonte, neste período."

"Outrossim, não nos foi apresentada nenhuma via de DARF relativo a recolhimento de Imposto de Renda retido na Fonte sobre rendimentos de trabalho assalariado no ano de 1982, tendo o síndico da massa falida da Indústria de Móveis Santa Rita Ltda., Sr. Ary de Carli, informado que desconhece a existência de quaisquer outros documentos que comprovem tais recolhimentos, bem como de documentação comprobatória de retenções do Imposto de Renda na Fonte no ano de 1982".

Intimado a prestar esclarecimentos, fê-lo o interessado a fls. 25-v, ocasião em que se comprometeu a apresentar os contracheques e outros documentos capazes de comprovar a retenção do imposto na fonte. Essa documentação, contudo, não foi juntada aos autos, nem posteriormente apresentada.

Apreciando a impugnação, julgou-a o senhor Delegado improcedente, mantendo o lançamento contestado, por falta de comprovação dos valores retidos na fonte.

Contra esta decisão recorreu o contribuinte, conforme petição de fls. 33, alegando, em síntese:

- 1 - que continua firme na sua atitude, pois realmente os valores foram retidos na fonte;
- 2 - que a culpa é exclusivamente da empresa, que tinha o dever de informar sobre a retenção na fonte;
- 3 - que trabalhou quatro anos para a empresa, e que, quando ela faliu não recebeu mais nada;
- 4 - que deixou de apresentar os contracheques de janeiro e fevereiro de 1982, porque os pagamentos foram feitos com cheques pré-datados, alguns deles, inclusive, com cheques sem fundos;

Acórdão nº 104-5,067

- 5 - que por negligência, ou por estar sempre viajando, deixou de apanhar as cópias dos recibos dos pagamentos feitos pela empresa;
- 6 - finalmente, pede se considere a situação aflitiva que vem passando, desacreditado na praça por causa da referida empresa, com títulos em protesto, 12 meses de atraso em prestações da Habitasul, etc.

É o relatório.

V O T O V E N C E D O R

Conselheiro Francisco Amaral Manso - Redator-Designado

Com base no princípio consagrado no art. 45, parágrafo único, do CTN, segundo o qual

"a lei pode atribuir à fonte pagadora da renda ou dos proventos tributáveis a condição de responsável pelo imposto cuja retenção e recolhimento lhe caibam" (grifos na transcrição),

o art. 575 do RIR/80 elenca as situações em que compete à fonte pagadora reter, obrigatoriamente, o imposto de renda incidente sobre os rendimentos pagos aos beneficiários e o art. 576 adverte:

"A fonte pagadora fica obrigada ao recolhimento do imposto, ainda que não o tenha retido".

Duas obrigações, distintas, são pois, cometidas à fonte pagadora, por expressa determinação legal:

a) reter o imposto que incide sobre os rendimentos pagos por ela; e



Acórdão nº 104-5.067

b) recolher o imposto que tenha retido - caso em que a fonte se considera mera depositária do valor retido, enquanto o beneficiário é o verdadeiro contribuinte - ou o valor equivalente se não tiver retido o imposto - caso em que a fonte se torna sujeito passivo, responsável, do tributo.


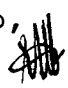
Claro está que a fonte, assim responsabilizada duplamente, pode ser intimada a comprovar ter-se desincumbido das tarefas que lhe foram atribuídas pela norma legal: que reteve e recolheu ou não o imposto; que não reteve mas recolheu (ou não) o tributo.

Além das responsabilidades inerentes à obrigação principal (CTN, art. 113 e §§) a fonte pagadora é ainda titular de outras obrigações, acessórias, entre as quais se encontra a de

"fornecer aos contribuintes documento comprovatório da retenção do imposto, em duas vias, com indicação da natureza e montante do rendimento a que o mesmo se refere" (RIR/80, art. 584 - grifei).

Dispositivos inseridos no RIR/80 estabeleciam que o comprovante deveria ser fornecido, impreterivelmente, até trinta dias antes da data limite fixada para entrega de declarações de rendimentos dos contribuintes com imposto a pagar ou com direito a restituição (art. 655) e cominavam penas pecuniárias às fontes que deixassem de atender à determinação legal (art. 731, I). O DL. 1.968/82, art. 10, alterou o disposto no art. 655, fixando o dia 15 de fevereiro do exercício financeiro como prazo final para o fornecimento do comprovante e o art. 3º do DL. 2.124/84 especificou que o montante do imposto retido deveria ser relacionado por trimestre.

Por outro lado, o beneficiário do rendimento sujeito a imposto na fonte nenhuma responsabilidade possui quanto à sua retenção ou recolhimento. Se a fonte pagadora deixa de reter o imposto, fica, inobstante, obrigada ao recolhimento do tributo.



Acórdão nº 104-5.067

nada podendo haver do beneficiário do rendimento; se deixa de recolher o tributo, mesmo que não o tenha retido, somente a fonte poderá ser acionada pelo sujeito ativo, ficando o beneficiário do rendimento livre de qualquer investida fiscal.

A obrigação do beneficiário dos rendimentos com retenção de imposto na fonte limita-se a "instruir sua declaração com o documento" que lhe deve ser fornecido pela fonte pagadora (art. 656).

Em 7.12.82 esta Câmara aprovou voto proferido por este Relator, quando da prolação do Acórdão nº 104-3.338, assim ementado:

"COMPENSAÇÃO - IMPOSTO RETIDO NA FONTE - A compensação do imposto retido na fonte deverá ser feita através de documento fornecido pela fonte pagadora, com indicação da natureza e montante do rendimento a que o mesmo se refere, sob pena de não ser admitida a respectiva compensação".

Tal entendimento voltou a ser afirmado quando da aprovação do acórdão nº 104-4.101/83, da lavra do Cons. Sérgio Gomes Velloso.

No Recurso nº 41.589, cujo julgamento deu origem ao Acórdão nº 104-4.140, em 11.11.83, examinava-se situação em que o contribuinte dizia-se impossibilitado de comprovar a retenção do imposto, "face à negativa da fonte pagadora de fornecer tal comprovante". Embora alguns Conselheiros tenham dado provimento ao recurso, a maioria consagrou o entendimento de que

"as pessoas físicas que abaterem na sua declaração o imposto retido na fonte deverão instruí-la com uma das vias do documento com probatório da retenção, fornecido pela fonte pagadora".

Designado para redigir o voto vencedor, assim aduzi, após referir-me aos artigos 89, § 3º e 584 do RIR/80 e ao art. 136 do Código Civil:



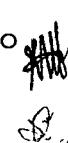

Acórdão nº 104-5.067

"Justifica-se a cautela legal tendo em vista possíveis tentativas de requerer restituição de quantias não efetivamente entregues ao erário, a título de antecipação do imposto apurável na declaração de rendimentos. Com efeito, um profissional liberal que informasse haver percebido, durante o ano-base de 1982, a quantia mensal de Cr\$ 240.000, poderia alegar haver retido, na fonte, a importância de Cr\$ 426.420, reajustada para Cr\$ 724.914 (Cr\$ 38.820 em cada um dos nove primeiros meses e Cr\$ 25.680 nos últimos três meses). Na declaração, os rendimentos brutos totalizariam Cr\$. 2.880.000 e a renda líquida seria, no máximo, da ordem de Cr\$ 2.304.000, deduzindo-se apenas o desconto de 20%, com imposto devido de Cr\$ 312.400. Assim, faria jus à restituição de Cr\$ 412.514. Fácil concluir-se que a aceitação das informações prestadas exclusivamente pelos contribuintes poderia constituir-se atrativo a que se intentasse tal prática irregular".

A aparente rigidez do entendimento desta Câmara, inclusive deste Relator, ao exigir que a comprovação se fizesse mediante apresentação do documento fornecido pela fonte pagadora, encontra mitigação em inúmeras decisões que admitiam que a comprovação se fizesse através "documentação hábil e idônea". É o caso do Acórdão 104-2.426, deste Relator, e do Acórdão nº 104-4.444, subscrito pela Conselheira Helena Cristina Lana de Paula. No Acórdão 104-3.278, de 11.11.82, o Cons. Walter Ribeiro Valente propugnou a seguinte sustentação:

"Se, em decorrência da quebra da empresa e do atraso de sua contabilidade, atestada pelo síndico da massa falida, tanto o contribuinte quando o Fisco viram baldados os seus esforços para comprovar a retenção do imposto na fonte segundo os parâmetros traçados pelo art. 584, do RIR/80, aceitam-se como verdadeiros os dados constantes dos Recibos de Pagamento a Autônomos (RPA) que o contribuinte fez anexar, oportunamente, à sua declaração de rendimentos".

A par, pois, da exigência de que o contribuinte apresentasse comprovante de que sofrera retenção do imposto, na fonte, esta Câmara demonstrava bom-senso, admitindo que a comprovação se fizesse igualmente por outros meios além do documento



Acórdão nº 104-5.067

fornecido pela fonte pagadora.


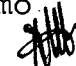
Porém, uma vez comprovado, de uma forma ou de outra, que o imposto fora retido pela fonte pagadora, o comprovante não poderia ser rejeitado sem elemento seguro que infirmasse sua validade. Assim, já em maio de 1981, quando do julgamento do recurso nº 35.338, aprovou-se o Acórdão nº 104-2.029, assim ementado:

"COMPENSAÇÃO DE IMPOSTO RETIDO NA FONTE - Os documentos fornecidos pela fonte pagadora para comprovar a retenção do imposto, nos termos do art. 584 do RIR/80 (art. 373 do RIR/75), somente poderão ser impugnados pelos lançadores com elemento seguro de prova ou indício veemente de falsidade ou inexatidão".

Nesse processo, a fiscalização não conseguiu localizar a empresa que fornecera o comprovante, pois a mesma teria alterado o domicílio fiscal, e a decisão de primeira instância concluíra não haver conformidade entre as assinaturas dos sócios firmadas no contrato social e aquelas constantes dos documentos fornecidos ao contribuinte. Atestando, muito embora, a solicitude demonstrada pelo órgão jurisdicionante em localizar os administradores da empresa, chegou o Colegiado à seguinte conclusão:

"Contudo, há que se reconhecer que a autoridade fiscal apenas aportou praticamente no mesmo ponto de partida, ou seja, sem qual quer elemento concreto que lhe permitisse impugnar validamente o documento apresentado originalmente pelo recorrente".

Partindo de uma constatação de ser elevado o valor do imposto retido na fonte, que, aliás, guarda exata correspondência com as tabelas aprovadas para o ano-base de 1977, foi o mesmo desconsiderado, procurando-se, a seguir, não invalidar o documento comprobatório, mas tão somente apurar aspectos relacionados com a empresa, a quem cabia reter e recolher o imposto devido pelo recorrente. Tendo falhado as diligências empreendidas, concluiu-se pela desqualificação do documento comprobatório, simplesmente porque o mesmo

Acórdão nº 104-5.067

não foi assinado por algum dos sócios da empresa. Ora, não me consta ser essa uma exigência legal e, curiosamente, nem foi utilizada pelo órgão jurisdicionante com referência aos comprovantes das outras fontes pagadoras" ((os destaques são do original).

Este Relator louvou-se principalmente no § 2º do art. 678 do RIR/80 (art. 485, § 2º, do RIR/75), segundo o qual

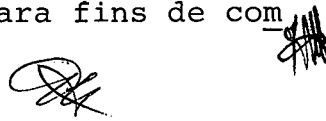
"os esclarecimentos prestados só poderão ser impugnados pelos lançadores com elemento seguro de prova ou indício veemente de falsidade ou inexatidão" (grifei).

De vez que o então Presidente desta Câmara, o ilustre Conselheiro Pedro Martins Fernandes, divergiu do Relator, foi interposto recurso especial para a egrêgia Câmara Superior de Recursos Fiscais que, porém, entendeu correta a decisão deste Colegiado, conforme Acórdão nº CSRF/01-0.182.

Idêntico entendimento foi consagrado em brilhantes votos proferidos pela Conselheira Helena Cristina Lana de Paula (Ac. 104-4.390) e pelo Conselheiro Carlos Ervino Gulyas (Ac. 104-4.849 e Ac. 104-4.856).

Na verdade, seria até mesmo ilógico concluir de maneira diversa, em face da exigência legal de que a fonte pagadora forneça comprovante da retenção do imposto ao sujeito passivo (art. 594), sob ameaça de lhe cominar severas penalidades (art. 731, I), e de que o contribuinte deva instruir sua declaração de rendimentos com esse documento (art. 656).


Nem mesmo os fatos constantes dos autos dão suporte à conclusão subscrita pelo ilustre Conselheiro Relator, quando afirma que o "contribuinte não conseguiu fazer a prova - embora a isto tenha se comprometido, comprovando a retenção do imposto na fonte". Com efeito, desde o início foi anexado à declaração de rendimentos o comprovante fornecido pela fonte pagadora, que até mesmo serviu para considerar verdadeiros os rendimentos atribuíveis, mas que teve sua validade rejeitada apenas para fins de com



Acórdão nº 104-5.067

provar a retenção do imposto de fonte. Possuía, pois, o contribuinte prova de que a fonte pagadora lhe ~~retivera~~ retivera o imposto devido. Contrariamente, a decisão recorrida apresenta como prova a circunstância de não haver encontrado lançamentos nos livros fiscais da empresa, não lhe tendo sido apresentada qualquer via de DARF relativa a recolhimento de Imposto de Renda retido na Fonte sobre rendimentos de trabalho assalariado no ano de 1982. Os fatos apurados pela fiscalização não justificam a decisão que se pretende manter, pois apenas comprovam que a fonte pagadora não escriturava regularmente seus livros fiscais e que não recolhia os impostos retidos quando do pagamento de quantias aos verdadeiros contribuintes. Não vejo como aceitar como prova hábil de falta de retenção do imposto a não escrituração por parte da empresa. A pessoa jurídica que assim procede, ou realmente não reteve o imposto devido, ou apropriou-se, indevidamente, do tributo que retivera do legítimo contribuinte. Diante da possibilidade de ocorrer qualquer uma das situações acima descritas, a preferência pela primeira somente se justificaria se inexistisse qualquer elemento que sugerisse a ocorrência da segunda, como nos presentes autos. Assiste ao Fisco o direito de exigir da empresa o recolhimento do imposto que ela mesma informa haver retido, ainda que omitindo tal fato em sua escrituração. Não pode, porém, negar eficácia probatória ao documento instituído pela própria administração fiscal, simplesmente opondo-lhe a omissão da fonte pagadora. Tal procedimento conflita com as normas legais de regência e contraria o reiterado entendimento consagrado pelo Primeiro Conselho de Contribuintes.

Feitas as considerações precedentes, voto para que se conheça do recurso, porquanto tempestivo, e se lhe dê provimento para admitir a compensação do imposto retido na fonte.


FRANCISCO AMARAL MANSO - REDATOR-DESIGNADO



Acórdão nº 104-5.067

V O T O V E N C I D O

Conselheiro Gildo Ettore Umberto Accarino - Relator

O recurso é tempestivo, apresentado em 30/11/84, com ciência da decisão em 01/11/84.

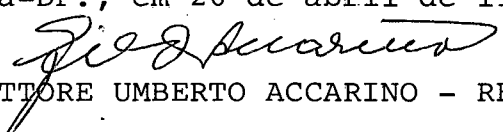
No mérito, pretende o recorrente que o valor informado no documento de fls. 10, no montante de Cr\$ 406.993, se já considerado imposto retido na fonte e compensável na declaração de rendimentos, na forma da alínea "a", do § 1º, do art. 89, do RIR/80.

A decisão recorrida manteve a glosa porque o contribuinte não conseguiu fazer a prova - embora a isto tenha se comprometido, comprovando a retenção do imposto na fonte. O recorrente, por sua vez, alega no recurso que os pagamentos feitos pela empresa foram em cheques pré-datados, alguns até sem fundos, e que, por negligência de sua parte, não procurou, no departamento de pessoal, as cópias dos recibos passados em favor da empresa.

Assim, entendo que o recorrente, não tendo trazido aos autos a prova da efetiva retenção do imposto de renda na fonte, não pode ele beneficiar-se da compensação prevista na letra a, do § 1º, do citado artigo 89. A ausência dessa retenção, aliás, foi apurada na diligência que a fiscalização realizou na escrituração e documentos da empresa.

Voto, portanto, no sentido de conhecer-se do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília-DF., em 26 de abril de 1985


GILDO ETTORE UMBERTO ACCARINO - RELATOR